

# Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015.</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
	Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. - ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo.	Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo.	Altera a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para estabelecer que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. – ABGF ficará encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural – FESR até a completa liquidação das obrigações deste Fundo, as Leis nºs 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 10.823, de 19 de dezembro de 2003, e o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.
	O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:
<b>Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012</b>	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> A <a href="#">Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 1º</b> Os arts. 38 e 53 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 38.....</b>	<b>“Art. 38.....”</b>	<b>“Art.38 .....</b>	<b>“Art. 38.....”</b>
§ 4º A ABGF poderá prestar garantia de forma indireta por meio da aquisição de cotas de fundos garantidores de que não seja administradora ou de fundos de investimento em direitos creditórios, desde que direcionados aos riscos de que trata a alínea h do inciso I do caput.	.....	.....	.....
	§ 5º Fica a ABGF encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa	§ 5º Fica a ABGF encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação	§ 5º Fica a ABGF encarregada da gestão do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural - FESR até a completa liquidação das

# Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015.</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
	liquidação das obrigações deste Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no <a href="#">art 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.</a> ” (NR)	das obrigações deste Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no <a href="#">art 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010..</a>	obrigações <b>desse</b> Fundo, observadas as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, conforme previsto no art. 18 da Lei Complementar nº 137, de 26 de agosto de 2010.
		§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre a remuneração da ABGF pela gestão do fundo de que trata o § 5º. (NR)”	§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre a remuneração da ABGF pela gestão do Fundo de que trata o § 5º.”(NR)
.....		.....	.....
<b>Art. 53.</b> Após 7 (sete) anos de comprovada operação da ABGF:		“ <b>Art. 53.</b> Após 10 (dez) anos de constituição da ABGF ou após 5 (cinco) anos da convocação para posse decorrente de seu primeiro concurso público, o que advier primeiro, pelo menos 50% das suas funções gerenciais deverão ser exercidas por seu pessoal permanente. (NR)”	“ <b>Art. 53.</b> Após dez anos de constituição da ABGF ou após <b>cinco</b> anos da convocação para posse decorrente de seu primeiro concurso público, o que advier <b>primeiro</b> , pelo menos 50% ( <b>cinquenta por cento</b> ) das suas funções gerenciais deverão ser exercidos por seu pessoal permanente.
I - pelo menos 80% (oitenta por cento) das suas funções gerenciais deverão ser exercidos por pessoal permanente da ABGF; e			I – (revogado);
II - pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos da Diretoria Executiva deverão ser exercidos por pessoal permanente da ABGF.			II – (revogado).”(NR)
<b>Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966</b>			

# Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)

3

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015.</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
		<b>Art. 2º.</b> <u>Os arts. 108 e 113 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,</u> passam a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 2º</b> Os arts. 108 e 113 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art. 108.</b> A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo órgão regulador de seguros, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros:		“Art. 108 .....	“Art. 108 .....
.....		.....	.....
§ 1º A penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo será imputada ao agente responsável, respondendo solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser aplicada cumulativamente com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo.		§ 1º Caso a penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo seja aplicada na pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e poderá ser cumulada com as penalidades constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo. (NR)”	§ 1º Caso a penalidade prevista no inciso IV do caput deste artigo seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente o ressegurador ou a sociedade seguradora ou de capitalização, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III ou V do caput deste artigo.
.....		.....	..... “ (NR)
<b>Art 113.</b> As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, no País ou no exterior, ficam sujeitas à pena de multa igual ao valor da importância segurada ou		“Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização, estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no artigo 108,	“Art. 113. As pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de capitalização, seguro, cosseguro ou resseguro sem a devida autorização estão sujeitas às penalidades administrativas previstas no art. 108, aplicadas pelo órgão

# Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)

4

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015.</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
ressegurada.		aplicadas pelo órgão fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.	fiscalizador de seguros, aumentadas até o triplo.
		§1º Caso a penalidade de multa seja aplicada na pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica, assegurado o direito de regresso, e poderá ser cumulada com as penalidades constantes dos incisos I, II, III e V do caput do art. 108.	§ 1º Caso a penalidade de multa seja aplicada à pessoa natural, responderá solidariamente a pessoa jurídica, assegurado o direito de regresso, e a penalidade poderá ser cumulada com aquelas constantes dos incisos I, II, III e V do caput do art. 108.
		§2º A multa prevista no caput será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros. (NR)”	§ 2º A multa prevista no caput será fixada com base na importância segurada ou em outro parâmetro a ser definido pelo órgão regulador de seguros.”(NR)
		<b>Art. 3º</b> O disposto no art. 2º aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.	<b>Art. 3º</b> O disposto no art. 2º aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.
<b>Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.</b>			
		<b>Art. 4º</b> A <a href="#">Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965</a> , passa a vigorar com as seguintes alterações:	<b>Art. 4º</b> O art. 25 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º a 4º:
Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia, em causa:		“Art. 25 .....	“Art. 25 .....
.....		.....	.....
		§ 1º A instituição financeira que exigir a	§ 1º A instituição financeira que exigir a

# Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)

5

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015.</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
		contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.	contratação de apólice de seguro rural como garantia para a concessão de crédito rural fica obrigada a oferecer ao financiado a escolha entre, no mínimo, duas apólices de diferentes seguradoras, sendo que pelo menos uma delas não poderá ser de empresa controlada, coligada ou pertencente ao mesmo conglomerado econômico-financeiro da credora.
		§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mesmo tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.	§ 2º Caso o mutuário não deseje contratar uma das apólices oferecidas pela instituição financeira, esta ficará obrigada a aceitar apólice que o mutuário tenha contratado com outra seguradora habilitada a operar com o seguro rural.
		§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mesmo a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada junto a outra seguradora, na forma estatuída nos parágrafos 1º e 2º deste artigo.	§ 3º A instituição financeira deverá fazer constar dos contratos de financiamento ou das cédulas de crédito, ainda que na forma de anexo, comprovação de que foi oferecida ao mutuário mais de uma opção de apólice de seguradoras diferentes e que houve expressa adesão do mutuário a uma das apólices oferecidas ou, se for o caso, que ele optou por apólice contratada com outra seguradora, na forma estatuída nos §§ 1º e 2º deste artigo.
		§ 4º O Conselho Monetário Nacional, ouvidos a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Comitê Gestor	§ 4º O Conselho Monetário Nacional, ouvidos a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP e o Comitê Gestor

# Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)

6

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015.</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
		Interministerial do Seguro Rural, criado pela Lei nº 10.823, de 2003, poderá regulamentar a implementação do disposto nos parágrafos 1º a 4º deste artigo. (NR)”	Interministerial do Seguro Rural, criado pela Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, poderá regulamentar a implementação do disposto neste parágrafo e nos §§ 1º a 3º deste artigo.”(NR)
<b>Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003.</b>			
			<b>Art. 5º</b> A Lei nº 10.823, de 19 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:
<b>Art.1º</b> Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica em percentual ou valor do prêmio do seguro rural, na forma estabelecida em ato específico.			“ <b>Art. 1º</b> .....
..... § 4º As despesas com a subvenção econômica de que trata este artigo correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento.			.....
			§ 5º As formas de concessão da subvenção econômica de que trata este artigo deverão preservar o direito de livre escolha dos produtores rurais pelas apólices, natureza dos riscos cobertos e

# Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015.</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
			seguradoras de seu interesse.
			§ 6º O poder público não poderá exigir a contratação de seguro rural como condição para acesso ao crédito de custeio agropecuário."(NR)
<b>Art. 2º</b> A subvenção de que trata o art. 1º poderá ser diferenciada segundo: I - modalidades do seguro rural; II - tipos de culturas e espécies animais; III - categorias de produtores; IV - regiões de produção; V - condições contratuais, priorizando aquelas consideradas redutoras de risco ou indutoras de tecnologia.			"Art. 2º .....
			Parágrafo único. Poderá ser exigido do produtor rural, como condição para acessar a subvenção econômica de que trata esta Lei, o fornecimento de dados históricos individualizados dos ciclos produtivos antecedentes em relação à atividade agropecuária a ser segurada."(NR)
<b>Art. 3º</b> O Poder Executivo regulamentará: I - as modalidades de seguro rural contempláveis com o benefício de que trata esta Lei; II - as condições operacionais gerais para a implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção econômica de que trata esta			"Art. 3º .....

# Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)

8

<b>Legislação</b>	<b>Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015.</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)</b>	<b>Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)</b>
Lei; III - as condições para acesso aos benefícios previstos nesta Lei, incluindo o rol dos eventos cobertos e outras exigências técnicas pertinentes; IV - Revogado V - a composição e o regimento interno do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural de que trata o art. 4º desta Lei. Parágrafo único. Revogado			
			.....  § 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento organizará e disponibilizará na rede mundial de computadores um banco de dados com as informações das operações subvencionadas, objetivando fornecer dados estatísticos que facilitem os cálculos atuariais e a precificação do seguro rural.”(NR)
<b>Art. 4º</b> Fica criado, no âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o coordenará, o Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural.			“ <b>Art. 4º</b> .....
..... § 3º Cabe ao presidente do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural designar os integrantes das Comissões Consultivas.			.....  § 4º O Comitê Gestor Interministerial do

# Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)

Legislação	Medida Provisória nº 682, de 10 de julho de 2015.	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (Proveniente da Medida Provisória nº 682, de 2015)	Projeto de Lei de Conversão nº 19, de 2015 (texto aprovado na Câmara dos Deputados)
			Seguro Rural contará, em sua composição, com um representante dos produtores rurais e um das seguradoras habilitadas a operar com seguro rural.”(NR)
	<b>Art. 2º</b> Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 5º</b> Esta <b>Lei</b> entra em vigor na data de sua publicação.	<b>Art. 6º</b> Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.